

## DANO EXISTENCIAL: A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS

*João Carlos José Martinelli*<sup>1</sup>

### 1. Conceito

O *dano existencial* constitui espécie de *dano imaterial* ou *não material* que acarreta à vítima, de modo *parcial* ou *total*, a *impossibilidade* de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu *projeto de vida* (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua *vida de relação* (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).<sup>2</sup>

### 2. Caracterização

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), confirmando decisões de primeiro e segundo grau, tem destacado um novo instituto das relações empregatícias. Assim, por influência dos Direitos Humanos, a Justiça do Trabalho vem consolidando uma nova modalidade de lesão agregando o dano existencial aos já conhecidos danos morais, materiais e estéticos pleiteados nas ações trabalhistas.

Segundo o advogado Paulo Valed Perry Filho<sup>3</sup>, sócio da área trabalhista do Demarest Advogados, o dano existencial surge basicamente de violações de direitos dos empregados como excesso de jornada, mudança nas férias e no descanso semanal remunerado:

Sob a visão prática, ocorrerá o dano existencial quando o empregador, de forma contínua, dolosa ou culposa, impuser um volume excessivo

<sup>1</sup> Advogado, jornalista, escritor e professor universitário. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

<sup>2</sup> FROTA, Hidemberg Alves da. Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial. In: *Temáticas Jurídicas*. wordpress.com.

<sup>3</sup> PERRY FILHO, Paulo Valed. Frustração de projeto de vida pode levar a dano existencial. *Diário do Comércio e Indústria*, 5 jul. 2013.

de trabalho ao empregado ou usurpar direitos como impedir o gozo das férias ou do descanso semanal remunerado, de modo a inviabilizar que o trabalhador desfrute do efetivo convívio social, impedindo-o de praticar as suas atividades culturais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, ou mesmo de desenvolver os projetos de vida em todos os seus âmbitos: pessoal, social, profissional e religioso.

*Ao julgar o recurso de um trabalhador, a 1ª Turma do TRT de Minas deu razão a ele e condenou a empresa reclamada ao pagamento de indenização por dano moral existencial, no valor de R\$30.000,00. Esse tipo de dano fica caracterizado em situações nas quais o trabalhador é submetido habitualmente a jornadas exaustivas, de forma a comprometer a vida particular dele, impedindo-o de se dedicar aos seus projetos pessoais e outras atividades de sua vida privada. E, no caso, os julgadores entenderam que a ofensa à dignidade do empregado justifica a condenação, pois ficou comprovado que ele trabalhava de forma exaustiva, o que interferia em seu convívio social, familiar, cultural e no seu direito ao lazer. A percepção da relatora do recurso, juíza convocada Adriana Goulart de Sena Orsini, não há dúvidas de que a obrigatoriedade de prestar serviços por 10 horas diariamente e, até 14 horas, como reconhecido na sentença, ainda que houvesse uma folga semanal, comprometeu em muito a vida particular do reclamante, impedindo-o de se dedicar também a atividades de sua vida privada. Nas palavras da relatora, o dano existencial "decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III, CF" (TRT da 3ª Região. Processo nº 0001837-44.2014.5.03.0179 ED).*

### **3. Fundamentação legal**

O dano existencial, também denominado de "dano de projeto de vida", baseia-se em violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que dispõe sobre a inviolabilidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação. A imposição de determinadas circunstâncias a um trabalhador que ferem seus anseios

fundamentais, contraria primordialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal ( artigo 1º, inciso III).

A dignidade se revela simultaneamente como valor e como princípio, já que se constitui num dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ressalte-se interessante observação de Alexandre de Moraes<sup>4</sup>:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A importância de se focar o respeito irrestrito à dignidade humana é manifesta. Nesse sentido invoquemos o prof. Dalmo de Abreu Dallari<sup>5</sup>:

*As finalidades mais importantes da Constituição consistem na proteção e promoção da dignidade humana. Por esse motivo, não é uma verdadeira Constituição uma lei que tenha o nome de Constituição, mas que apenas imponha regras de comportamento, estabelecendo uma ordem arbitrária que não protege integralmente a dignidade de todos os indivíduos e que não favorece sua promoção.*

#### 4. Teoria geral dos direitos humanos

O direito de reparação pela violação de dano existencial já foi reconhecido em 1998 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que o indicou como um novo instituto jurídico, sendo assim identificado por se tratar de uma lesão a direito fundamental à pessoa a qual se vê preterida de desenvolver em plenitude suas potencialidades. A Corte é um órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, com competência limitada aos Estados-partes da

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002, p.129.

<sup>5</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e Constituinte*. p.24, São Paulo: Saraiva. Grifos nossos.

Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 que aceitam expressamente sua jurisdição.

Assim, a influência da Teoria Geral dos Direitos Humanos<sup>6</sup> foi decisiva na concepção do dano existencial, que tem sido aplicada de modo distinto do dano emergente e lucros cessantes. Efetivamente, tem em vista o futuro da vítima, mas que, nem por isso, deixa de ser certo, porque este projeto de vida se mostra concretizado já por atos objetivos, constituindo-se num dano provável, portanto, indenizável.

Para Sergio García Ramírez<sup>7</sup>, juiz da Corte IDH,

o denominado projeto de vida atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer razoavelmente determinadas expectativas e atingi-las. A noção de dano ao projeto de vida se elabora em torno da ideia de realização pessoal e tem como referências diversos dados da personalidade e desenvolvimento individual, que sustentam as expectativas do indivíduo e sua capacidade para alcançá-las.

## 5. Comprovação dos danos

Para ter direito à indenização por danos existenciais, o trabalhador deve comprovar a impossibilidade de usufruir o convívio social e familiar ou de algum projeto de vida específico, em razão do ato ilícito do empregador. Identicamente à demonstração de outros danos, a condenação por dano existencial requer a comprovação por meios de provas documentais e testemunhais.

## Conclusão

---

<sup>6</sup> De acordo com o professor Dalmo de Abreu Dallari, “direitos humanos” é “uma expressão sintética que significa os direitos fundamentais como: a vida, a liberdade, alimentação, habitação, saúde, vida em família etc. Cada uma dessas necessidades corresponde a um direito. Isso é o que contém, na essência, a expressão “direitos humanos”. Em suma, é o reconhecimento das necessidades fundamentais do indivíduo que devem ser protegidas como direitos inalienáveis, que não são recebidos da sociedade ou do governo, mas que são inerentes à própria condição humana” (Revista “Família Cristã” – 12/1988 – p. 23).

<sup>7</sup> RAMÍREZ, Sergio García. La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos em Materia de Reparaciones. In: *La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*, 2005, p. 66-68.

Pelas novas sinalizações das decisões dos tribunais de todo país, o dano existencial também passará a ser cada vez mais admitido e aplicado em ações trabalhistas em todas as instâncias da Justiça. Assim, as empresas deverão se organizar e atuar no sentido de se precaverem para que ocorrências dessa natureza não sejam registradas. De acordo com o advogado Paulo Valed Perry Filho <sup>8</sup> “são atitudes repetitivas do empregador que levará o trabalhador à Justiça, por isso, a empresa deve se resguardar tendo um efetivo controle das atividades da empresa, e principalmente desenvolver o treinamento de seus gestores, principais gerentes e dos funcionários responsáveis pelas rotinas de trabalho em cumprimento com as leis. A observância das leis trabalhistas e das normas coletivas, associados com um bom trabalho preventivo no âmbito das rotinas trabalhistas das empresas, serão cada vez mais importantes para a redução dos riscos decorrentes das relações de trabalho, especialmente aqueles vinculados ao pedidos de indenização por danos morais, materiais, estéticos e existenciais”, afirmou o especialista.

Assim, estamos diante de um instituto jurídico praticamente novo no direito brasileiro e que vem ganhando grandes dimensões a cada dia, consolidando sua aplicação nas relações empregatícias, suscitando inclusive, maiores conhecimentos sobre a matéria, e além de seus reflexos práticos, torna-se também objeto provável de futuras questões em exames de habilitação profissional, ressaltando mais uma vez a vitória do respeito irrestrito à dignidade da pessoa humana.

### **Referências:**

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e Constituinte*. São Paulo: Saraiva.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial. In: *Temáticas Jurídicas*. wordpress.com.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.

RAMÍREZ, Sergio Garcia. La Jurisprudencia de la Corte Ineramericana de Derechos Humanos em Materia de Reparaciones. In *La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*, 2005.

---

<sup>8</sup> PERRY FILHO, Paulo Valed. Op. Cit.



---

PERRY FILHO, Paulo Valed. Frustração de projeto de vida pode levar a dano existencial. *Diário do Comércio e Indústria*, 5. jul. 2013.